

A. I. N ° - 110391.0005/08-3
AUTUADO - JOSÉ SILVESTRE FERNANDES RIBEIRO
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFAS F. SANTANA
INTERNET 10.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-05/09

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovado nos autos que o autuado entregou DME retificadora antes da autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/2008, reclama ICMS no valor histórico de R\$833,03, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, com ICMS devido de R\$ 693,03.
2. Multa no valor de R\$140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, por ter sido apresentada sem movimento em relação ao exercício de 2006.

O autuado, à fl. 12, impugnou parcialmente o lançamento tributário, informando que reconhece apenas a infração 01.

Em relação à infração 02 acostou cópia da DME retificadora, fl. 13, recepcionada via internet no dia 05/05/2008.

O autuante, à fl. 16, salientando que o autuado reconheceu a infração 01 e acata o argumento defensivo em relação à infração 02, reconhecendo ser improcedente a infração, pois o autuado entregou DME retificadora antes da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 02 (duas) infrações.

Na infração 1 é imputada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado reconheceu, expressamente, a procedência da infração, tendo parcelado o débito conforme cópia do extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da administração tributária da SEFAZ, acostado à folha 19 pela Coordenação Administrativa do CONSEF.

Portanto, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 2 é aplicada multa no valor de R\$ 140,00, imputando ao sujeito passivo ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, por ter sido apresentada sem movimento em relação ao exercício de 2006.

Em sua defesa o contribuinte comprovou que entregou DME retificadora antes da ação fiscal, acostando aos autos cópia do referido documento, fl. 13, recepcionada via internet no dia 05/05/2008, fato que reconhecido pelo autuante. Assim, entendo que a infração deve ser excluída do Auto de Infração em lide.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$693,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0005/08-3, lavrado contra **JOSÉ SILVESTRE FERNANDES RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$693,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art, 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA